

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TVR Nº 1.133, DE 2001 (MENSAGEM Nº 994, DE 2001)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 317, de 25 maio de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Bom Retiro da Esperança a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angatuba, Estado de São Paulo.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

De conformidade com o art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato que autoriza a Associação Comunitária Bom Retiro da Esperança a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária.

Atendendo ao disposto no § 3º do art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso II, alínea "h", do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A autorização do Poder Público para a execução de serviço de radiodifusão comunitária é regulada pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. No processo em questão, a Associação Comunitária Bom Retiro da Esperança atendeu aos requisitos da legislação específica e recebeu autorização para executar serviço de radiodifusão comunitária.

A análise deste processo deve basear-se no Ato Normativo nº 01, de 1999, desta Comissão. Verificada a documentação, constatamos que foram atendidos todos os critérios exigidos por este diploma regulamentar.

Mais importante que a questão legal, porém, é a questão de princípios. Se a atual legislação, a Lei 9.612/98 e o seu Decreto, 2.615/98, são limitantes a atividade das rádios comunitárias, é importante que se faça justiça e se instale, como um princípio dos direitos, o direito humano à comunicação. É justo, portanto, o acesso à comunicação por parte das comunidades. Cabe a legislação adequar-se a este direito, já devidamente acatado pela Constituição Brasileira, em seu art. 5º, pétreo, e inabalável por outros dispositivos nesta mesma Carta.

Também por princípio, a atividade da rádio comunitária deve ser plural e voltada para os interesses coletivos, não podendo ser propriedade de religião, partido político ou empresário. Sua missão é promover o desenvolvimento da comunidade, através da difusão da cultura, da educação e dos valores humanos positivos. A rádio comunitária deve se inserir num projeto amplo de democratização dos meios de comunicação, quando a população brasileira terá acesso aos meios de comunicação, cabendo-lhe fazer e ser a informação.

O ato de outorga obedece aos princípios de constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado WALTER PINHEIRO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Bom Retiro da Esperança a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angatuba, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato constante da Portaria nº 317, de 25 maio de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Bom Retiro da Esperança a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado WALTER PINHEIRO
Relator